

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 06/2022



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

## **CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA**

### **INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 06/2022**

Natal/RN, 1º de novembro a 31 de dezembro de 2022.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCE/RN sobre a matéria. Para aprofundamento das decisões, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links indicados.

### **SUMÁRIO**

#### **PLENO**

**I - Consulta | A União é competente para criação do incentivo financeiro para fortalecimento das políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias | Art. 198, § 5º, de Constituição Federal, e Art. 9º-D, §1º, da Lei Federal Nº 11.350/2006.**

**II - Consulta | Lei nº 8.666/93 | Ultratividade | Contratos Administrativos | Prorrogação | Possibilidade.**

**III – Representação | Acumulação ilegal de cargos | Aposentadoria do cargo de professor | Regularização | Cessão de servidor | Ausência de irregularidades, tanto de acumulação de cargos, quanto da forma de remuneração do servidor cedido | Dano ao erário verificado | Assinalado prazo para que o órgão cedente comprove o recebimento do valor devido, ou, alternativamente, que tenha adotado as medidas judiciais de cobrança.**

**IV - Consulta | Nulidade de lei que aumenta o vencimento dos vereadores nos 180 dias que antecedem as eleições municipais | Violação ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Súmula 32 do TCE/RN | Impossibilidade de irradiação de efeitos jurídicos para a legislatura subsequente àquela para a qual foi elaborada.**

**V - Aposentadoria | Embargos de Declaração | O efeito suspensivo do Pedido de Reconsideração é automático, por força do art. 365 do RITCE | É inaplicável a Súmula**

359 do STF como fundamento para incorporação de vantagens transitórias ao cálculo do benefício, posto ser inconstitucional invocar direito adquirido a regime jurídico.

VI - Consulta | Aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato | Concessão de Progressão e Promoção aos servidores | Possibilidade.

VII - Aposentadoria | Monitoramento de cumprimento de obrigação de fazer quanto à correção do ato | Revisão de pensão | Reajuste decorrente da regra de paridade | Ausência de competência do Tribunal de Contas para atuar no feito | Registro do Ato | Arquivamento.

VIII – Consulta | Resíduos sólidos de saúde | Coleta, transporte, tratamento e destinação final | Contabilização como gastos públicos em saúde | Possibilidade | Requisitos legais.

IX - Pedido de Revisão em Consulta | Comunicação de possíveis irregularidades ao Tribunal de Contas pelos órgãos de controle interno | Inadequação do texto que foi definido na sessão de julgamento.

X- Consulta | Rateio de despesas com combustíveis entre municípios para transporte escolar universitário | Possibilidade | Necessidade de prévia autorização legislativa para a gestão associativa e de formalização com observância dos preceitos da Lei nº 11.107/2005.

XI - Consulta | Destinação de sobras financeiras à fundo especial | impossibilidade | Receita pertencente à conta única do tesouro, nos termos do art. 168, § 1º, da CF/88.

XII - Consulta | Possibilidade de lei que concedeu aumento a agentes políticos possa ser aplicada após o prazo de suspensão determinado pela LC Nº 173/2020 | Conclusão positiva, desde que atendidos os preceitos da Constituição Federal, LRF e Súmula Nº 32 – TCE na edição da norma.

XIII - Consulta | Emendas impositivas | Ordem cronológica de pagamentos | Inteligência do §1º do art. 141 da Lei 14.133/2021, e da Resolução 021/2016- TCE/RN | despesas custeadas com recursos destinados ao cumprimento de emendas impositivas, por si só, não são desobrigadas do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

### 1ª CÂMARA

XIV - Embargos declaratórios | Ausência de publicação do nome do advogado regularmente constituído | Prejuízo à defesa | Matéria de ordem pública | Omissão reconhecida | Nulidade.

XV - Denúncia | Licitação | Execução de serviços pertencentes ao sistema de operação da estação de transbordo e transporte de resíduos | Necessidade de integração em um único lote dos serviços de coleta e transporte de resíduos | Necessidade de tratar as obras necessárias na estação do transbordo e/ou construção de ecopontos de forma segregada das demais licitações de prestação de

serviços de limpeza urbana, sob pena de frustração do caráter competitivo e direcionamento do certame | Medida cautelar | Suspensão do certame.

XVI - Inspeção extraordinária | Transcurso de mais de 05 anos sem interrupção da prescrição | A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa somente se aplica às ações judiciais de improbidade administrativa a que se refere a Lei nº 8.429/1992 (LIA) | Temas 897 e 899 de repercussão geral | Incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

XVII - Voto-vista | Concurso público | A competência da Corte de Contas para apreciar os atos de admissão no serviço público abrange todos os atos precedentes | É suficiente a previsão de autorização para realização de concurso público contida na LDO, ainda que de forma genérica | A celebração do TAC não deve ser considerada excepcionalidade apta a afastar a aplicação de multas pelas irregularidades verificadas.

XVIII - Contratação temporária | Os casos excepcionais que autorizam a contratação temporária devem estar previstos em lei | Não se admite o uso da contratação temporária para serviços ordinários e permanentes | Concessão de medida cautelar menos gravosa do que a proposta, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público | Perigo de dano reverso | Provimento parcial da medida cautelar.

## 2ª CÂMARA

XIX - Incidência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva | art. 111 da LCE nº 464/2012 | Extensão da regra legal à prescrição da pretensão ressarcitória | Inteligência das razões de decidir do RE 636.886/AL, *leading case* do tema de Repercussão Geral 899, julgado pelo Supremo Tribunal Federal | Impossibilidade do Tribunal de Contas declarar a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória | Negativa de aplicação ao art. 116, parte final, da LCE nº 464/2012, por inconstitucionalidade material | Uniformização das regras de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

XX - Portal da Transparência | LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Resoluções nº 011/2016 – TCE/RN e nº 032/2016 – TCE/RN | Omissão parcial de dados | Aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 | Incidência do art. 107, inciso II, alínea “f”, da LC nº 464/2012 c.c o art. 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN | Violação da disposição regulamentar prevista na Resolução nº 32/2016-TCE/RN.

## JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XXI – STF | ADPF | Inconstitucionalidade | Bloqueio e penhora de receitas públicas | Vinculação aos contratos de gestão firmados entre o Poder Público e entidades do terceiro setor | Destinação orçamentária definida pelos entes responsáveis | Vedação ao Poder Judiciário à alteração de sua aplicação.

**XXII – STF | ADI | Inconstitucionalidade | Norma da Constituição Estadual | Ampliação das competências da Assembleia Legislativa | Julgamento das contas de gestores | Inobservância da simetria com a Constituição Federal | Violação aos arts. 71, II, e 75 da CF/1988.**

## **INOVAÇÃO LEGISLATIVAS**

**XXIII – Lei Complementar nº 197, de 06 de dezembro de 2022**

**XXIV – Lei Estadual nº 11.315, de 23 de dezembro de 2022**

**XXV – Lei Estadual nº 11.328, de 27 de dezembro de 2022**

**XXVI – Resolução nº 025/2022-TCE, de 29 de novembro de 2022**

**XXVII – Resolução nº 026/2022, de 29 de novembro de 2022**

**XXVIII – Resolução nº 027/2022-TCE, de 1º de dezembro de 2022**

**XXIX – Resolução nº 028/2022-TCE, de 13 de dezembro de 2022**

**XXX – Resolução nº 029/2022-TCE, de 15 de dezembro de 2022**

## **PLENO**

**I - Consulta | A União é competente para criação do incentivo financeiro para fortalecimento das políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias | Art. 198, § 5º, de Constituição Federal, e Art. 9º-D, §1º, da Lei Federal Nº 11.350/2006.**

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Itaú/RN, nos seguintes termos: QUESITO 01: *Pela dicção do Artigo 9º D da Lei 11.350/2006, de quem é a competência para criação do incentivo financeiro para fortalecimento das políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias?* RESPOSTA: *A Constituição Federal por meio do art. 198, § 5º, estabelece como competência da União à prestação de incentivo financeiro para fins de fortalecimento das políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Cumprindo o texto constitucional, a Lei Federal nº 11.350/2006, através do seu art. 9º-D, §1º, confere expressamente ao Poder Executivo Federal a competência para criação do incentivo financeiro objeto da Consulta, restando prejudicadas as respostas aos demais quesitos em razão da resposta dada ao primeiro.* QUESITO 02: *Havendo inércia do ente federal se o mesmo for competente poderia o Município suprir esta inércia criando instrumento legislativo de Âmbito Municipal?* QUESITO 3: *Qual seria o instrumento legislativo adequado.* QUESITO 4: *No caso da criação do incentivo financeiro, qual seria o meio legal de pagamento a ser realizado? Gratificação por produtividade?* QUESITO 05: *Caso o Município crie lei para conceder esse incentivo financeiro, e não seja sua competência para tal atribuição poderá o gestor sofrer penalização?* Os quesitos de 02 a 05 foram considerados prejudicados, haja vista que se baseiam na suposta ausência de norma federal

regulamentara do custeio do incentivo financeiro para fortalecimento das políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, o que não é o caso, conforme demonstrado. (Processo nº 003925/2017 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº 3262/2022-TC](#), em 03/11/2022, Pleno).

## **II - Consulta | Lei nº 8.666/93 | Ultratividade | Contratos Administrativos | Prorrogação | Possibilidade.**

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pela Controladoria-Geral do Município de Natal/RN nos seguintes termos: QUESITO: *Caso a Administração Pública celebre um contrato administrativo de prestação de serviços a serem executados de forma contínua pelo prazo inicial de 12 (doze) meses cuja vigência expire após a revogação da Lei 8.666/93 (que ocorrerá em 01 de abril de 2023), esse contrato poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses nos termos do art. 57, II da Lei nº 8666/93?. Ou após a revogação da Lei 8.666/93, os contratos por ela regidos e ainda vigentes não poderão mais ser prorrogados, mesmo que houvesse possibilidade à luz do art. 57, II da Lei 8.666/93?. RESPOSTA: A Lei nº 8.666/93 continuará regendo os contratos administrativos de prestação de serviços celebrados antes da vigência da Lei nº 14.133/2021 e, também, os contratos celebrados após sua vigência quando o gestor público tenha optado em adotar o regime da Lei nº 8.666/93 dentro do prazo de dois anos indicado no artigo 193, inciso II, da Nova Lei de Licitações. Assim, mesmo após a data de revogação da Lei nº 8.666/93, os contratos administrativos de prestação de serviços contínuos celebrados sob sua égide poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do seu art. 57, II. (Processo nº 0855/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº 3317/2022-TC](#), em 10/11/2022, Pleno).*

6

## **III – Representação | Acumulação ilegal de cargos | Aposentadoria do cargo de professor | Regularização | Cessão de servidor | Ausência de irregularidades, tanto de acumulação de cargos, quanto da forma de remuneração do servidor cedido | Dano ao erário verificado | Assinalação prazo para que o órgão cedente comprove o recebimento do valor devido, ou, alternativamente, que tenha adotado as medidas judiciais de cobrança.**

Versaram os autos acerca de Representação, ofertada pelo Tribunal de Contas da União, mediante o envio de decisão que apontara possível acumulação de cargos por parte de servidor público. Alegou o Representante que a acumulação seria referente aos seguintes cargos a) Técnico de Nível Superior do IDEMA/RN; b) Procurador Geral da UFRN e c) Professor Assistente da UFRN. Asseverou, por sua vez, o Ilustre Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Relator do feito, que, no caso concreto, o servidor interessado seria detentor de apenas 2 (dois) vínculos efetivos: um cargo de Professor Assistente da UFRN e um cargo de Técnico de Nível Superior do IDEMA. Sobre a acumulação dos cargos acima citados, entendeu não ter havido

irregularidade, na medida em que a situação se encaixaria na exceção prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal. Isso porque, segundo o Ínclito Relator, o servidor teria se aposentado do cargo de Professor Assistente da UFRN, cessando um dos vínculos efetivos que o interessado possuiria. Aduziu que, na situação vislumbrada, não existiria óbice para que o servidor fosse cedido de seu único cargo efetivo da ativa para ocupar um cargo em comissão em outro órgão público, de modo que, para o Eminentíssimo Julgador, não se vislumbraria mácula na cessão do servidor, do IDEMA à UFRN. Afirmou, ainda, que a hipótese tratada nos autos se enquadraria na exceção prevista no §10º do art. 37, da Constituição Federal, que faria a ressalva das situações de acumulações permitidas. Destacou que o interessado perceberia proventos de aposentadoria e os vencimentos do cargo de Técnico de Nível Superior, perfeitamente acumuláveis, nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF. Salientou que, de igual forma, a percepção de parcela de representação do cargo em comissão de Procurador Geral da UFRN, juntamente com os vencimentos do IDEMA, encontraria amparo legal na exceção do supracitado §10, do art. 37, da CF. Relativamente os fatos que envolveram o ônus do pagamento da remuneração do servidor e a existência de débito entre o IDEMA e a UFRN, asseverou o Excelentíssimo Conselheiro que, tendo em conta o convênio celebrado entre esses entes, vigoraria a ressalva da necessidade de observância do estatuído no aludido instrumento. No ponto, aduziu que o convênio em questão teria previsto que o ônus da remuneração do servidor cedido seria do órgão cessionário, contudo, mediante o reembolso ao órgão cedente. Nessa toada, afirmou o Douto Conselheiro que a LC nº 122/94 trouxera o permissivo legal para que a situação em tela não fosse considerada ilegal, pois haveria compatibilidade entre o convênio e a própria Lei Complementar. Desse modo, na concepção de Sua Excelência, não haveria mácula na forma de remuneração do servidor, uma vez que a LC nº 122/94 teria ressalvado as situações previstas em convênios e acordos entre os órgãos interessados. Pontuou o Insigne Relator, ainda, que a questão da inadimplência, com o conseqüente dano aos cofres públicos estaduais, precisaria ser alvo da atuação deste Tribunal de Contas, vez que demonstrado nos autos elevado valor devido pela UFRN ao IDEMA. Nesse passo, aludiu que o próprio convênio traria a previsão de que, na hipótese da falta de reembolso, caberia ao órgão cedente buscar o ressarcimento via cobrança judicial. Ao final, entendeu que caberia ao IDEMA comprovar a quitação integral do valor devido pela UFRN, com as atualizações cabíveis, ou, em caso de não pagamento, comprovar a adoção de medidas judiciais de cobrança contra o ente devedor. Por outro lado, afastou o Ilustre Conselheiro qualquer responsabilidade sobre o servidor cedido, no tocante ao débito verificado, por reputar que caberia aos entes públicos a livre celebração de convênio e cessão de pessoal, bem como o monitoramento e cobrança de eventual valor em aberto. Assim, afastou a imputação de má-fé ao servidor feita pelo MPC, por compreender, primeiramente, não ter havido ato irregular, tanto do ponto de vista legal, quanto sob o ângulo da moralidade, e depois, porque não seria da competência desta Corte a análise do dolo, conforme entendimento pacificado sobre o tema. (Processo nº 15170/2015 – TC, Relator: Francisco Potiguar Cavalcanti Junior - Acórdão nº 396/2022 - TC, em 22/11/2022, Pleno).

**IV - Consulta | Nulidade de lei que aumenta o vencimento dos vereadores nos 180 dias que antecedem as eleições municipais | Violação ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Súmula 32 do TCE/RN | Impossibilidade de irradiação de efeitos jurídicos para a legislatura subsequente àquela para a qual foi elaborada.**

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pelo Presidente de Câmara de Vereadores, nos seguintes termos: QUESITO: *Determinado município publica lei que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte bem depois do prazo fatídico dos 180 dias anteriores à eleição, perdendo assim, sua eficácia. Embora não tendo eficácia para a legislatura seguinte, posto ter sido publicada após o prazo, ela teria eficácia para a legislatura imediatamente posterior à seguinte? Ou seja, ainda que publicada fora do prazo no ano X e não ter eficácia para a legislatura X1-X4, se no ano X4 não houve a edição ou publicação de qualquer outra lei, ela teria eficácia para a legislatura X5-X8?* RESPOSTA: *Não, pois a norma municipal que fixe os subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte que tenha sido editada em desacordo com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado no artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e com a Súmula nº 32 – TCE/RN, será considerada NULA de pleno direito e, portanto, incapaz de produzir qualquer efeito no ordenamento jurídico.* (Processo nº 1960/2021 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº 3462/2022](#), em 29/11/2022, Pleno).

**V - Aposentadoria | Embargos de Declaração | O efeito suspensivo do Pedido de Reconsideração é automático, por força do art. 365 do RITCE | É inaplicável a Súmula 359 do STF como fundamento para incorporação de vantagens transitórias ao cálculo do benefício, posto ser inconstitucional invocar direito adquirido a regime jurídico.**

O Pleno do Tribunal apreciou, em sede recursal, aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. O Relator do feito recursal assentou que o efeito suspensivo do Pedido de Reconsideração seria automático, por força do art. 365 do RITCE, de modo que, se o recurso foi conhecido, ficaria implícito o efeito suspensivo até o trânsito em julgado da decisão. Assentou-se o entendimento pacífico do Tribunal quanto à aplicação da Súmula Vinculante nº 03 do STF, a qual excepcionaria os processos de apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da exigência de observância de contraditório e ampla defesa em etapa processual anterior à Decisão de mérito. Destacou-se, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n.º 359 do STF como fundamento para incorporação de vantagens transitórias ao cálculo do benefício da interessada, posto ser inconstitucional invocar direito adquirido a regime jurídico. (Processo Nº 023138/2016 – TC, [Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) - [Acórdão n.º 401/2022-TC](#), em 01/12/2022, Pleno).

**VI - Consulta | Aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato | Concessão de Progressão e Promoção aos servidores | Possibilidade.**

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada por Prefeitura Municipal, nos seguintes termos: QUESITO: *O Município poderá conceder progressão e promoção aos seus servidores, em conformidade com as disposições previstas na Lei do Plano de Cargo Carreira e Salário, sancionada em ano anterior ao término do mandato, neste período que se encerra o mandato?* RESPOSTA: *Sim, na conformidade da disposição legal de regência será possível a concessão de progressão e promoção aos servidores no período em que se encerra o mandato, estando a exceção prevista no artigo 8º, inciso I, da LC 173/2020, c/c artigo 21, IV, 'a', e artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.* (Processo nº 303.107/2020-TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº. 3500/2022-TC](#), em 06/12/2022, Pleno).

**VII - Aposentadoria | Monitoramento de cumprimento de obrigação de fazer quanto à correção do ato | Revisão de pensão | Reajuste decorrente da regra de paridade | Ausência de competência do Tribunal de Contas para atuar no feito | Registro do Ato | Arquivamento.**

Versa a matéria sobre o monitoramento da Decisão emanada da Corte de Contas, a qual negara registro ao ato de pensão por morte em virtude da utilização de valor errôneo como teto remuneratório e, conseqüentemente, por estar em desalinho com a legislação vigente. No caso, foi suscitado pelo Corpo Técnico, em momento posterior à Decisão em comento, nova tese abarcando a suposta irregularidade referente à regra de reajuste do benefício, mais especificamente sugerindo a paridade dos índices de reajuste da pensão em comento com a Lei Complementar Estadual nº 512/2014. Contudo, entendeu o Douto Relator que, caso adotada a nova tese e, conseqüentemente, fosse denegado novamente o registro do ato, estaria este Tribunal de Contas submetendo o mesmo ato concessivo a novo controle de legalidade. Assim, compreendeu o Colegiado que a regra de reajuste do valor do benefício da pensão não se enquadraria como melhoria posterior apta a provocar nova submissão do ato concessivo ao controle de legalidade do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da CF. Nessa esteira, acordaram os Conselheiros pelo registro do ato de pensão e da despesa dele decorrente, bem como pelo arquivamento dos autos. (Processo nº 18894/2013 – TC, Relator: [Conselheiro Tarcísio Costa](#) - [Acórdão nº 3510/2022 - TC](#), em 06/12/2022, Pleno).

**VIII – Consulta | Resíduos sólidos de saúde | Coleta, transporte, tratamento e destinação final | Contabilização como gastos públicos em saúde | Possibilidade | Requisitos legais.**

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pela Companhia de Serviços Urbanos de Natal – URBANA, nos seguintes Termos: QUESITO: *As despesas relativas à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde (seringas, restos de curativos, ampolas, etc.), podem ser apropriadas como gastos públicos em ações de saúde?.* RESPOSTA: *As despesas relativas à coleta, transporte,*

*tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde (seringas, restos de curativos, ampolas, etc.), desde que decorrentes de serviços executados nos estabelecimentos públicos de saúde (hospitais, unidades e serviços de saúde, centros de saúde, zoonoses), podem ser consideradas como despesa em ações e serviços públicos de saúde - ASPS, conforme artigo 3º, inciso VIII, da LC 141/2012, contanto que atendam cumulativamente todos os requisitos legais exigidos pelas normas de regência: i) relacionem-se com serviços de saúde pública de caráter universal, igualitário e gratuito; ii) insiram-se nos objetivos e metas contidos nos respectivos Planos de Saúde; iii) sejam financiadas com recursos movimentados por meio dos correlatos fundos de saúde; iv) tenham sido aprovadas pelo Conselho de Saúde; vi) sejam executadas pelo Órgão Dirigente do SUS no âmbito do pertinente ente federativo; e vii) não se confundam com despesas relacionadas a outras políticas públicas, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população. (Processo nº 015112/2017 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – Decisão nº 3522/2022-TC](#), em 08/12/2022, Pleno).*

#### **IX - Pedido de Revisão em Consulta | Comunicação de possíveis irregularidades ao Tribunal de Contas pelos órgãos de controle interno | Inadequação do texto que foi definido na sessão de julgamento.**

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pelo Controlador Geral do Estado, nos seguintes termos: QUESITO A: *Os órgãos de controle interno jurisdicionados devem dar ciência ao TCE-RN de todas as comunicações de irregularidades que receberem de cidadãos, gestores, empresas etc. Independente de tratamento ou apuração, ou somente devem ser encaminhadas as irregularidades ou ilegalidades confirmadas após finda a respectiva ação de controle, juntamente com suas recomendações/providências correspondentes?* RESPOSTA A: *De acordo com o art. 74, § 1º, da Constituição da República, os órgãos de controle interno dos Poderes Públicos deverão comunicar ao Tribunal de Contas todas as ilegalidades ou irregularidades que lhes forem notificadas por intermédio, dentre outros, do controle social da Administração Pública a partir da formação de um juízo de valor preliminar que, porventura, confirme a existência de indícios de materialidade hábeis a justificar o prosseguimento das apurações cabíveis, sem prejuízo da simultânea indicação ao controle externo das providências saneadoras ou preventivas pertinentes, nos termos do art. 149, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012. Não importa, nessa perspectiva, quais venham a ser os demais desdobramentos investigatórios, punitivos ou, quiçá, ressarcitórios a serem efetivados pelo controle interno no estrito âmbito interna corporis de cada Órgão ou Poder envolvido.* QUESITO B: *Caso a resposta ao item anterior seja pelo envio de informações não apuradas, em que momento deverá ser feita essa comunicação ao Tribunal, considerando que se for de imediato, não será possível o cumprimento do §1º do Art. 149 da LC 464/2012 no que tange às recomendações por parte do órgão de controle, já que não houve tratamento?* RESPOSTA B: *Prejudicado.* QUESITO C: *No caso das auditorias operacionais realizadas pelos órgãos de controle interno, bem como outras*

*ações de apuração, ao tomar conhecimento de irregularidades ou ilegalidades em seu curso, os auditores deverão comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas; concluir o trabalho para, então, o órgão de controle enviar o relatório final ao Tribunal; ou apenas comunicar à Corte de Contas a respeito da listagem das ações realizadas e custodiar os relatórios até que sejam solicitados pelo TCE-RN?* RESPOSTA C: *De acordo com o art. 74, § 1º, da Constituição da República, os órgãos de controle interno dos Poderes Públicos deverão comunicar ao Tribunal de Contas todas as ilegalidades ou irregularidades que lhes forem noticiadas por intermédio, dentre outros, do controle social da Administração Pública a partir da formação de um juízo de valor preliminar que, porventura, confirme a existência de indícios de materialidade hábeis a justificar o prosseguimento das apurações cabíveis, sem prejuízo da simultânea indicação ao controle externo das providências saneadoras ou preventivas pertinentes, nos termos do art. 149, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, quanto da posterior remessa do relatório final do correlato procedimento de auditoria. Não importa, nessa perspectiva, quais venham a ser os demais desdobramentos investigatórios, punitivos ou, quiçá, ressarcitórios a serem efetivados pelo controle interno no estrito âmbito interna corporis de cada Órgão ou Poder envolvido. (Processo nº 5.201/2018-TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – Decisão Administrativa nº. 37/2022 - TC](#), em 13/12/2022, Pleno).*

**X- Consulta | Rateio de despesas com combustíveis entre municípios para transporte escolar universitário | Possibilidade | Necessidade de prévia autorização legislativa para a gestão associativa e de formalização com observância dos preceitos da Lei nº 11.107/2005.**

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada por Prefeito Municipal, nos seguintes termos: QUESITO: *É possível o rateio de despesa obtida nos gastos com combustível entre municípios que visam fornecer transporte escolar universitário, assentado nos termos principiológicos da economicidade e eficiência administrativa?* RESPOSTA: *Sim, atendendo aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa é possível o rateio de despesas entre municípios para consecução de interesse público em comum como o transporte de estudantes universitários, desde que com isso não seja prejudicada a atuação prioritária municipal na oferta e manutenção do ensino básico, sendo necessária a prévia autorização legislativa para a gestão associativa de serviço público e a devida instrumentalização legal do rateio com observância das regras fixadas através da Lei nº 11.107/2005. (Processo nº 302035/2022-TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – Decisão Administrativa n.º 38/2022 - TC](#), em 13/12/2022, Pleno).*

**XI - Consulta | Destinação de sobras financeiras à fundo especial | Impossibilidade | Receita pertencente à conta única do tesouro, nos termos do art. 168, § 1º, da CF/88.**

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN, nos seguintes termos: QUESITO 1: *É possível a*

*criação de fundo especial de natureza contábil no Poder Legislativo, mediante lei de iniciativa da Mesa Diretora, para aquisição de veículo e/ou manutenção do prédio sede da Câmara Municipal, cujos recursos sejam oriundos de sobras financeiras que são obrigatoriamente devolvidas ao Poder Executivo ao final de cada exercício. RESPOSTA: Os recursos oriundos de dotação orçamentária recebidos pela Câmara Municipal através da sistemática de duodécimos não podem ser destinados a formação de fundos especiais, haja vista a vedação expressa constante no artigo 168, §1º, da Constituição Federal. Além disso, é inviável a utilização de fundos especiais para reter as sobras financeiras ocasionadas pela execução orçamentária superavitária, conforme já explanado nos processos de consultas nºs 1.737/2018 – TC e 3.956/2017 – TC. QUESITO 2: Em caso positivo, o fundo especial de natureza contábil-financeira seria inserido na unidade gestora da Câmara Municipal como outra unidade orçamentária?. RESPOSTA: Prejudicado. (Processo nº 829/2020 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº 3615/2022-TC](#), em 15/12/2022, Pleno).*

**XII - Consulta | Possibilidade de lei que concedeu aumento a agentes políticos possa ser aplicada após o prazo de suspensão determinado pela LC Nº 173/2020 | Conclusão positiva, desde que atendidos os preceitos da Constituição Federal, LRF e Súmula Nº 32 – TCE na edição da norma.**

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Umarizal, nos seguintes termos: QUESITO: *Apesar da proibição do aumento da remuneração, com base na Lei Complementar n.º 173/2020, é possível aplicar o aumento dos subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeitos e prefeito do Município “A”, a partir de janeiro de 2022?. Lembrando que houve a aprovação da lei para iniciar a despesa a partir do outro ano fiscal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. RESPOSTA: Sim, desde que na edição da norma de aumento tenham sido respeitados o princípio constitucional da anterioridade e os requisitos legais fixados pela LRF e os termos da Súmula nº 32 do Tribunal de Contas. (Processo nº 5054/2021 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº 3640/2022-TC](#), em 15/12/2022, Pleno).*

12

**XIII - Consulta | Emendas impositivas | Ordem cronológica de pagamentos | Inteligência do §1º do art. 141 da Lei 14.133/2021, e da Resolução nº 021/2016-TCE/RN | Despesas custeadas com recursos destinados ao cumprimento de emendas impositivas, por si só, não são desobrigadas do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.**

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pela Controladoria Geral do Município de Natal/RN: QUESITO: *É possível desobrigar do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos as despesas custeadas com recursos destinados ao cumprimento de emendas impositivas à Lei Orçamentária?. RESPOSTA: Não é possível desobrigar do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, por si só, as despesas custeadas com recursos destinados ao cumprimento de emendas impositivas à Lei Orçamentária, haja vista a hipótese não se enquadrar no rol taxativo previsto na*

*Lei nº 14.133/2021, bem como no da Resolução nº 021/2016 do TCE/RN. (Processo nº 303395/2021 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – Decisão nº 3616/2022-TC](#), em 15/12/2022, Pleno).*

### 1ª CÂMARA

#### **XIV - Embargos declaratórios | Ausência de publicação do nome do advogado regularmente constituído | Prejuízo à defesa | Matéria de ordem pública | Omissão reconhecida | Nulidade.**

Apreciando Embargos de Declaração opostos por Prefeitura Municipal, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte reconheceu a existência de omissão decorrente da ausência de publicação do nome do advogado da parte na pauta da sessão de julgamento colegiado, entendendo que tal vício configuraria matéria de ordem pública e deveria ser analisado de ofício pelo órgão julgador. Assim, identificando-se ter ocorrido prejuízo à defesa, na medida em que não teria havido o comparecimento do advogado da parte à sessão de julgamento colegiado e verificada a impossibilidade de solicitação da realização de sustentação oral, entendeu por restar configurada a omissão no *decisum*, razão pela qual foram conhecidos e providos os Embargos de Declaração para apreciar a matéria de ordem pública não analisada anteriormente e, com efeitos infringentes, anulou-se o acórdão embargado. (Processo nº 004336/2019 – TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 246/2022-TC](#), em 10/11/2022, 1ª Câmara).

#### **XV - Denúncia | Licitação | Execução de serviços pertencentes ao sistema de operação da estação de transbordo e transporte de resíduos | Necessidade de integração em um único lote dos serviços de coleta e transporte de resíduos | Necessidade de tratar as obras necessárias na estação do transbordo e/ou construção de ecopontos de forma segregada das demais licitações de prestação de serviços de limpeza urbana, sob pena de frustração do caráter competitivo e direcionamento do certame | Medida cautelar | Suspensão do certame.**

A Primeira Câmara apreciou Denúncia ofertada em face de Licitação promovida pela Companhia de Serviços Urbanos de Município, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para execução de serviços pertencentes ao sistema de Operação da Estação de Transbordo e Transporte de Resíduos para o Aterro Sanitário do Município. A Relatora entendeu necessária a integração em um único lote da licitação dos serviços de coleta e transporte de resíduos, incluídos os das caçambas dos ecopontos e da operação da estação de transbordo com transporte até a destinação final, tendo em conta a racionalização e economia dos recursos empregados. Para a Excelentíssima Conselheira, seria desarrazoado tratar a coleta das caçambas armazenadoras de resíduos inertes e vegetais de maneira separada da coleta manual ou mecanizada desses mesmos resíduos, visto que consistiriam em objetos correlatos e necessariamente deveriam compor a mesma planilha de preços e o mesmo pacto contratual, inclusive para viabilizar os necessários termos aditivos ao contrato e as cláusulas de previsão de substituição gradativa dos serviços. Ainda, reputou, em seu voto condutor, que o objeto da licitação, ao contemplar obras e/ou construção civil

conjuntamente com prestação de serviços de operação de estação de transbordo implicaria na frustração do caráter competitivo, visto que grande parcela das empresas especializadas em obras, em regra, não lidaria com a prestação de serviços da espécie e vice-versa, o que resultaria no direcionamento do certame. Nesse sentido, entendeu a Relatora pela necessidade de a Companhia de Serviços Urbanos tratar as obras necessárias na estação do transbordo no Município e/ou construção de ecopontos de forma segregada das demais licitações de prestação de serviços de limpeza urbana. Destacou que a suspensão realizada de forma espontânea pelo ordenador de despesas não afastaria a atuação acautelatória do Tribunal, ante a necessidade de se evitar a reversão do ato administrativo. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pelo deferimento da medida cautelar, para que o gestor responsável promovesse a imediata suspensão da Concorrência nº 02/2021 – URBANA até a decisão de mérito, sob pena de multa diária e pessoal fixada. (Processo nº 303719/2021 – TC, [Relatora: Maria Adélia Sales](#) - [Acórdão n.º 257/2022-TC](#), em 01/12/2022, 1ª Câmara).

**XVI - Inspeção extraordinária | Transcurso de mais de 05 anos sem interrupção da prescrição | A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa somente se aplica às ações judiciais de improbidade administrativa a que se refere a Lei nº 8.429/1992 (LIA) | Temas 897 e 899 de repercussão geral | Incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.**

A Primeira Câmara apreciou contas de Prefeitura, relativas a diversas despesas públicas contraídas no exercício de 2008. Verificou-se a consumação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, nos termos do art. 111, *caput*, da Lei Complementar 464/2012, tendo em conta que teria transcorrido mais de cinco anos do último marco interruptivo da contagem do prazo prescricional. Nessa linha, o Relator assentou que a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa somente se aplicaria às ações judiciais de improbidade administrativa a que se refere a Lei nº 8.429/1992 (LIA), sem abarcar, portanto, a atuação dos Tribunais de Contas nos processos administrativos de controle externo, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos precedentes vinculantes a que se referem as teses jurídicas definidas para os Temas 897 e 899 de repercussão geral. Reconheceu, o Relator, nessa linha, que uma vez declarada a prescrição da pretensão punitiva no Tribunal de Contas, com os prazos e marcos interruptivos da LCE nº 464/2012, ou da Lei nº 9.873/1999, por analogia, quando consumada a prescrição antes da entrada em vigor da atual Lei Orgânica do TCE/RN, também estaria prescrita a pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito da Corte, com os mesmos prazos e marcos interruptivos, por analogia. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, acordou pela declaração da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012, além da remessa de cópia do acórdão ao Ministério Público Comum Estadual, nos termos do art. 75, § 3º, da LCE nº 464/2012. (Processo nº 3315/2009 – TC, [Relator: Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 258/2022-TC](#), em 01/12/2022, 1ª Câmara).

**XVII - Voto-vista | Concurso público | A competência da Corte de Contas para apreciar os atos de admissão no serviço público abrange todos os atos precedentes | É suficiente a previsão de autorização para realização de concurso público contida na LDO, ainda que de forma genérica | A celebração do TAC não deve ser considerada excepcionalidade apta a afastar a aplicação de multas pelas irregularidades verificadas.**

A apreciação da matéria, cujo objeto consistiu na fiscalização dos atos relacionados ao Concurso Público deflagrado por Prefeitura Municipal para provimento de cargos em seu quadro permanente, foi iniciada na 43ª Sessão Ordinária de 2022, da 1ª Câmara, com a leitura da Proposta de Voto pelo Relator, Exmo. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, após o que o Exmo. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes pediu vistas dos autos, para exame mais acurado da matéria, especialmente sobre a não aplicação de multas à gestora responsável pelas irregularidades verificadas nos autos, tendo em vista que o Exmo. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior teria afastado à imposição de multa pecuniária, tendo em conta que teria havido uma excepcionalidade no caso, porquanto o concurso público fiscalizado teria sido deflagrado após a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público Estadual. Assentou, o Relator do Voto-vista, que a competência da Corte de Contas para apreciar os atos de admissão no serviço público abrangeria todos os atos precedentes, a exemplo do concurso público, em sua fase interna (planejamento) e externa (execução). O Relator do voto-vista acostou-se ao entendimento do Relator Originário no que diz respeito à desaprovação da matéria e à caracterização das irregularidades apontadas durante a instrução processual, exceto no que dizia respeito à imputação de ausência de demonstração de autorização específica das admissões a serem efetivadas a partir do concurso na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), vez que, conforme aplicado em casos análogos, reputou que seria suficiente a previsão de autorização contida na LDO, para realização de concurso público para o preenchimento de vagas na administração municipal, ainda que de forma genérica. Discordou, demais disso, quanto a não aplicação de multas pelas irregularidades verificadas, por motivo de o concurso público ter sido realizado em cumprimento a um TAC celebrado com o Ministério Público Estadual. Assentou, nessa vertente, que a excepcionalidade vislumbrada só deveria ser reconhecida caso houvesse nexos de causalidade entre as condutas irregulares verificadas durante a instrução processual (relacionadas ao cumprimento de normas fiscais ou específicas para os cargos de professor e agente de endemias), e as ilegalidades que motivaram a celebração do TAC (contratações temporárias irregulares). Nesse sentido, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, por maioria, julgar pela desaprovação da matéria, reconhecendo a irregularidade do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da manutenção dos efeitos das admissões já efetuadas até que se realizasse a sua análise individualizada, para fins de registro; a imposição de multa à gestora responsável; a confirmação da medida cautelar já imposta; além de assinatura de prazo para que a Prefeitura Municipal comprovasse o envio, para fins de registro, dos processos de todas as admissões efetuadas com base no resultado do concurso público sob exame. (Processo Nº 019102/2014 – TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 268/2022-TC](#), em 01/12/2022, 1ª Câmara)

**XVIII - Contratação temporária | Os casos excepcionais que autorizam a contratação temporária devem estar previstos em lei | Não se admite o uso da contratação temporária para serviços ordinários e permanentes | Concessão de medida cautelar menos gravosa do que a proposta, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público | Perigo de dano reverso | Provimento parcial da medida cautelar.**

A Primeira Câmara apreciou Representação deduzida pela DAP em face de irregularidades verificadas em contratações temporárias de profissionais em Município. O Relator pontuou que a admissão no serviço público exigiria, em regra, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos ou processo seletivo simplificado (PSS), esse último para contratação por tempo determinado a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Excepcionalmente, admite-se a livre nomeação para cargo de provimento em comissão (CF/88, art. 37, II e IX). A respeito da contratação temporária, frisou o Relator que os casos excepcionais de interesse público que autorizariam a contratação temporária deveriam estar previstos em lei, não se admitindo o seu uso pela Administração Pública para serviços ordinários e permanentes. Apesar de preenchidos os requisitos para concessão do provimento cautelar, o Relator entendeu que a sugestão do representante e a ministerial não poderiam ser acolhidas, pois o rompimento de todos os contratos temporários irregulares no prazo de 60 (sessenta) dias ou a suspensão imediata dos seus efeitos, salvo os restritos às áreas essenciais (educação, saúde e segurança), sem qualquer planejamento, apenas visando eliminar a ilicitude em questão, associado à eventual deflagração de procedimento administrativo para a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado regular, implicaria num possível caos administrativo, com grave risco de afetar serviços públicos essenciais, capaz de acarretar prejuízos irreparáveis à população, o que não seria aconselhável, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público. Nesse sentido, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, por unanimidade, julgar pelo deferimento parcial de medida cautelar, com a assinatura de prazo para que o Município e a sua gestora promovessem o saneamento da irregularidade contida nas contratações temporárias, em definitivo, sob pena de multa diária; bem assim para que apresentassem ao Tribunal um plano para enfrentamento e eliminação da irregularidade em questão, contendo cronograma que deveria observar o prazo máximo fixado, além da proibição ao Município e a sua gestora, de realizarem novas contratações temporárias até o saneamento da irregularidade, em definitivo, sob pena de apuração do dano ao erário e multa fixada por cada contratação. (Processo nº 001238/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 289/2022-TC](#), em 15/12/2022, 1ª Câmara).

## **2ª CÂMARA**

**XIX - Incidência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva | art. 111 da LCE nº 464/2012 | Extensão da regra legal à prescrição da pretensão ressarcitória | Inteligência das razões de decidir do RE 636.886/AL, *leading case* do tema de Repercussão Geral 899, julgado pelo Supremo Tribunal Federal | Impossibilidade do Tribunal de Contas declarar a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória |**

**Negativa de aplicação ao art. 116, parte final, da LCE nº 464/2012, por inconstitucionalidade material | Uniformização das regras de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.**

Em julgamento de Denúncia, asseverou a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte que, quanto ao ressarcimento ao erário proposto na instrução, em razão das irregularidades de cunho material, possuiria o TCE/RN entendimento sedimentado no sentido de sua imprescritibilidade, inclusive, objeto da Súmula nº 25 desta Corte, isso, em decorrência da interpretação conferida ao art. 37, §5º, da Constituição Federal. Não obstante, reconheceu-se que, a partir do julgamento do RE 636.886/AL, pelo Supremo Tribunal Federal, com fixação da tese em sede de repercussão geral (tema 899), o tema teria passado por novas reflexões, a vista das premissas que fundamentaram o voto condutor da decisão proferida pela Suprema Corte. Nesse diapasão, aludiu o Douto Relator, Conselheiro Gilberto Jales, que, em coerência com o precedente nº 9348/1997-TC, cujo voto-vista de Sua Excelência prevalecera à unanimidade, inclusive com a adesão da Relatora, Conselheira-Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, reproduziria, no caso em análise, os fundamentos naqueles autos lançados, no tocante ao tema da prescribibilidade do dano ao erário. Concluiu o Ilustre Relator do feito que, apesar do STF, ao julgar o RE 636.886, não ter tratado diretamente da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do processo de controle externo, teria fixado como vetor interpretativo do art. 37, §5º, da Constituição Federal, a prescribibilidade como regra geral – excepcionada somente para a hipótese de ato doloso de improbidade administrativa. Isso, segundo o Relator, por si só, legitimaria os Tribunais de Contas a analisarem tal prejudicial de mérito nos processos sujeitos a seu julgamento. Ademais, quanto ao normativo que parametrizaria a aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito deste Tribunal, aduziu o Conselheiro Gilberto Jales que o caminho mais racional, isonômico e revestido de segurança jurídica seria a aplicação analógica das regras já existentes na legislação de regência desta Corte no tocante à prescrição da pretensão punitiva. Nesse viés, afirmou que comungaria da tese capitaneada pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, no julgamento paradigmático do processo nº 701092/2012-TC, quando defendera incidentalmente o afastamento, por inconstitucionalidade material, da parte final do art. 116 da LCE 464/2012 (dispõe sobre a inaplicabilidade das normas que regem a prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte à atuação fiscalizadora para a verificação da ocorrência de dano ao erário). Por fim, entendeu que, em sintonia com a lógica de padronizar o prazo prescricional (conforme decisão monocrática exarada pelo Min. Roberto Barroso, MS 7776/DF, 04/03/2022 (pub. 10/03/2022), que aplicou a Lei nº 9.873/1999, tanto na prescrição da pretensão punitiva quanto da ressarcitória no âmbito do TCU), deveria ser afastada, no caso julgado, a aplicação da parte final do art. 116 da LCE 464/2012, para admitir a aplicação das regras da prescrição da pretensão punitiva firmadas na legislação de regência desta Corte de Contas, por analogia, como parâmetro para a prescrição da pretensão ressarcitória. (Processo nº 014308/2013 – TC, [Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#), [Acórdão nº 365/2022 - TC](#), em 08/11/2022, 2ª Câmara).

**XX - Portal da Transparência | LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Resoluções nº 011/2016 – TCE/RN e nº 032/2016 – TCE/RN | Omissão parcial de dados | Aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 | Incidência do art. 107, inciso II, alínea “f”, da LC nº 464/201214 c.c o art. 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN | Violação da disposição regulamentar prevista na Resolução nº 32/2016-TCE/RN.**

Versaram os autos acerca de Apuração de Responsabilidade no âmbito de Prefeitura Municipal jurisdicionada, relativa ao cumprimento das obrigações legais e normativas afetas à transparência da gestão pública e à Lei de Acesso à Informação, além da verificação do cumprimento das obrigações referentes à divulgação da lista de exigibilidades, por ordem cronológica de pagamentos. No bojo dos autos, por vislumbrar o Relator, Conselheiro Substituto Dr. Antonio Ed Souza Santana, que a jurisprudência desta Corte seria dominante, no sentido da aplicação de sanção com base na Resolução nº 011/2016-TCE/RN, mesmo em caso de infração a outros dispositivos normativos, a partir do julgado em tela, passaria a adotar o entendimento majoritário deste Tribunal, em respeito ao princípio da colegialidade, sobretudo, também, para assegurar o tratamento uniforme da questão. Nesse pórtico, aduziu que, em casos de omissão parcial de dados no Portal da Transparência, as 1ª e a 2ª Câmaras vinham fixando o patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para aplicação de multa ao gestor, ao passo que, para omissão total de informações, a multa imputada atingiria o limite de R\$ 5.000,00. Ressalvou, por sua vez, o entendimento pessoal de Sua Excelência, no sentido de que a não disponibilização da Lista de Exigibilidades por Ordem Cronológica de Pagamentos, por consistir em obrigação que não se encontraria prevista na Resolução nº 011/2016- TCE/RN, não poderia ser sancionada com base no art. 33, I, “c”, da Resolução nº 11/2016-TCE/RN. Por outro lado, acostando-se o Doutor julgador à tese dominante no âmbito de ambas as Câmaras desta Corte de Contas, propôs, ao gestor do período fiscalizado, a aplicação de sanção, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar nº 464/201214 c.c o artigo 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, por entender pela parcial omissão na alimentação de informações no Portal da Transparência do ente, com violação da disposição regulamentar prevista na Resolução nº 32/2016-TCE/RN. Propôs, ainda, a expedição de determinação ao Prefeito Municipal em exercício, para que providenciasse, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a alimentação das informações necessárias no Portal da Transparência do jurisdicionado. Nesse norte, deveria o gestor da atualidade proceder à divulgação da Lista de Exigibilidades por Ordem Cronológica de Pagamentos, atinente ao exercício fiscalizado, sob pena de multa diária, fixada com esteio no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e de suspensão do fornecimento de Certidão de Adimplência Municipal, a teor do artigo 33, II, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN. Propôs, por seu turno, que fosse expedida recomendação ao então Prefeito em exercício para que realizasse a divulgação das Listas de Exigibilidades por Ordem Cronológica de Pagamentos, relativamente aos anos subsequentes ao analisado, diante da constatação da não disponibilização pelo ente de qualquer informação dessa

espécie. Por fim, propôs, também a título de recomendação, que o aludido gestor (atual) realizasse a divulgação de outras informações atinentes à transparência pública, omissões que teriam sido detectadas durante a análise do feito em tela. (Processo nº 006680/2019-TC – TC, [Relator: Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão nº 380/2022 - TC](#), em 22/11/2022, 2ª Câmara).

## JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

**XXI - STF | ADPF | Inconstitucionalidade | Bloqueio e penhora de receitas públicas | Vinculação aos contratos de gestão firmados entre o Poder Público e entidades do terceiro setor | Destinação orçamentária definida pelos entes responsáveis | Vedação ao Poder Judiciário à alteração de sua aplicação.**

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente ação para suspender e cassar os efeitos das decisões judiciais que determinaram a constrição (arresto, sequestro, bloqueio, penhora e liberação de valores) de recursos públicos do Estado do Pará, destinados à execução dos Contratos de Gestão 23/2014, 01/2017, 03/2017, 04/2017 e 05/2017, referidos na petição inicial e executados pela Organização Social Pró-Saúde, declarando a inconstitucionalidade dos atos impugnados. No caso, entendeu a Suprema Corte que as verbas atribuídas ao cumprimento de contratos de gestão seriam receitas públicas da saúde com destinação orçamentária definida pelos entes responsáveis, sendo vedado ao Poder Judiciário alterar a sua aplicação, conforme se observaria da jurisprudência consolidada do Pretório Excelso. Assim, seriam inconstitucionais, por violarem os princípios da separação de Poderes, da legalidade orçamentária, da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos — decisões judiciais que determinam a penhora ou o bloqueio de receitas públicas destinadas à execução de contratos de gestão para o pagamento de despesas estranhas aos seus objetos. (ADPF 1012/PA, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 12/12/2022).

19

**XXII– STF | ADI | Inconstitucionalidade | Norma da Constituição Estadual | Ampliação das competências da Assembleia Legislativa | Julgamento das contas de gestores | Inobservância da simetria com a Constituição Federal | Violação aos arts. 71, II, e 75 da CF/1988.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões “pela Mesa da Assembleia Legislativa” e “e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário”, constantes do art. 20, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Segundo a Suprema Corte, o art. 75 da CF/1988 determina expressamente que o modelo federal de controle orçamentário e financeiro se aplica aos Tribunais de Contas dos Estados, vinculando, assim, o constituinte estadual. Asseverou que, em âmbito federal, apenas as contas da Presidência da

República são julgadas pelo Congresso Nacional, sendo que, nas demais hipóteses, inclusive quanto aos Poderes Legislativo e Judiciário, a competência é do Tribunal de Contas da União. Desse modo, concluiu que, em atenção ao postulado da simetria, compete à Assembleia Legislativa estadual, tão somente, o julgamento das contas do governador e a apreciação dos relatórios sobre a execução dos planos de governo. Caso contrário, para o STF, haveria restrição indevida da competência do Tribunal de Contas local. (ADI 6981/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 12.12.2022).

## **INOVAÇÕES LEGISLATIVAS**

### **XXIII – Lei Complementar nº 197, de 06 de dezembro de 2022**

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

### **XXIV – Lei Estadual nº 11.315, de 23 de dezembro de 2022**

Fixa o subsídio dos Deputados Estaduais a partir de 1º de janeiro de 2023.

### **XXV – Lei Estadual nº 11.328, de 27 de dezembro de 2022**

Altera a Lei Estadual nº 9.353, de 19 de agosto de 2010, que dispõe sobre a contratação temporária de professor substituto para atender necessidade excepcional de interesse público.

### **XXVI – Resolução nº 025/2022-TCE, de 29 de novembro de 2022**

Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte dos processos de tomada de contas e dá outras providências.

### **XXVII – Resolução nº 026/2022, de 29 de novembro de 2022**

Altera a Resolução nº 007/2021-TCE/RN, que dispõe sobre o sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, estabelece recomendações sobre a equipe de transição e dá outras providências.

### **XXVIII – Resolução nº 027/2022-TCE, de 1º de dezembro de 2022**

Dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte em seu Portal institucional na internet para instrução de pleitos de operações de crédito e de transferências voluntárias.

### **XXIX – Resolução nº 028/2022-TCE, de 13 de dezembro de 2022**

Institui o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para o período de 2023 a 2030.

**XXX – Resolução nº 029/2022-TCE, de 15 de dezembro de 2022**

Institui o Sistema Integrado de Auditoria Informatizada na área de Concursos Públicos (SIAI-Concursos) como ferramenta de prestação obrigatória de informações sobre concursos públicos realizados por órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

---

**Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência**

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Ana Karini Andrade Safieh (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Hiago Fernandes da Silva Santos, Manuela Lins Dantas, Michele Rodrigues Dias e Renata Karina Souza Martins Araújo, designação dada pela Portaria nº 199/2022-GP/TCE.